



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.290 - MG (2015/0307759-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : M M DA C N
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME E OUTRO(S) - MG135146
AGRAVADO : J V DE B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C B - ESPÓLIO
AGRAVADO : C DE B F
AGRAVADO : H C DE B
AGRAVADO : M R B
AGRAVADO : I DE B N
ADVOGADO : NELSON MORAES VALENZUELA E OUTRO(S) - MG030560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado com base na Súmula 07/STJ, com a ressalva de não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual **"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"**.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.290 - MG (2015/0307759-9)

AGRAVANTE : M M DA C N
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME E OUTRO(S) - MG135146
AGRAVADO : J V DE B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C B - ESPÓLIO
AGRAVADO : C DE B F
AGRAVADO : H C DE B
AGRAVADO : M R B
AGRAVADO : I DE B N
ADVOGADO : NELSON MORAES VALENZUELA E OUTRO(S) - MG030560

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA MATILDES DA COSTA NICOMENDES, em face de decisão monocrática de minha relatoria, proferida às fls. 737-739, em que indeferi liminamente os Embargos de Divergência, opostos às fls. 607-721, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ, **por incidência do óbice sumular n. 315 do STJ.**

Depreende-se dos autos que a parte recorrente manejou Agravo em Recurso Especial, o qual não foi conhecido pela em. Ministra **Maria Isabel Gallotti** em razão da incidência do óbice sumular n. 07 do STJ, bem como pela não caracterização do dissídio jurisprudencial (fls. 368-369), oportunidade em que aviou Agravo Interno (fls. 375-405), cuja decisão proferida pela col. **Quarta Turma** se direcionou no mesmo sentido (fls. 416-419), conforme ementa que ora transcrevo:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA JÁ REALIZADO. PEDIDO DE EXUMAÇÃO DO CORPO DO SUPOSTO PAI PARA A REALIZAÇÃO DE OUTRO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

Irresignada a parte interpôs recurso de Embargos de Divergência indicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como paradigmas os julgados proferidos pela **Quarta Turma**, nos AgRg nos AREsp n. 469.807/MG, da relatoria do em. Ministro **Marco Buzzi**; pela **Terceira Turma**, no REsp n. 1.494.353/MG, da relatoria do em. Ministro **Paulo de Tarso Severino**; pela **Quarta Turma** no REsp n. 1.229.905/MS, da relatoria do em. Ministro **Luis Felipe Salomão**; bem como pela **Terceira Turma**, no REsp n. 397.013/MG, da relatoria da em. Ministra **Nancy Andrighi**, ademais daqueles indicados às páginas 633.

O recurso de divergência foi liminarmente indeferido com fulcro no art. 266-C do RISTJ, assentando-se o julgado no entendimento firmado no verbete sumular nº 315 do STJ, segundo o qual: ***"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."***

No presente Agravo Interno (fls. 746-770), reiterando as razões aventadas nos recursos pretéritos, sustenta a recorrente, **ab initio**, a superação da súmula nº 315 do STJ em face da promulgação do novo diploma processual civil, aduzindo, nesse sentido, que (fl. 750):

"Essas inovações, alterações e revigoramentos das regras e princípios da sistemática recursal do CPC-2015 impactaram sobremaneira o direito jurisprudencial dos Tribunais Superiores quanto à admissibilidade dos recursos excepcionais, provocando, inevitavelmente, a revisão de entendimentos, assim como o cancelamento ou superação de enunciados de suas respectivas súmulas.

Nesse sentido, entende, a ora agravante, que restou superada, exemplificativamente, o Enunciado: 315: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Mesmo porque a nova lei processual não faz tal restrição."

Noutro giro, aduz que (fls. 750-751):

"(...) observa-se que o novo CPC/2015 ampliou a possibilidade de interposição dos Embargos de Divergência, favorecendo a necessidade de uniformização da jurisprudência nos Tribunais Superiores – o que, por reflexo, influenciará as decisões a serem tomadas no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, diminuindo o número de decisões contraditórias e proporcionando uma maior segurança jurídica.

As restrições a aplicação do contido no art. 1043, do novo Código de Processo Civil, não previstas expressamente na lei, implica em violação do devido processo legal, ao princípio da primazia do mérito, contido na própria lei processual em seu artigo 4º. Trata-se a rigor, no presente caso de uma condenável jurisprudência defensiva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Por manter a decisão agravada, **submeto o feito a col. Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.290 - MG (2015/0307759-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : M M DA C N
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME E OUTRO(S) - MG135146
AGRAVADO : J V DE B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C B - ESPÓLIO
AGRAVADO : C DE B F
AGRAVADO : H C DE B
AGRAVADO : M R B
AGRAVADO : I DE B N
ADVOGADO : NELSON MORAES VALENZUELA E OUTRO(S) - MG030560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado com base na Súmula 07/STJ, com a ressalva de não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, consoante disciplina o artigo 1.043 do CPC/2015 os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Nesse diapasão, o art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Conforme consignado na decisão ora vergastada (fl. 738):

"Pois bem. Compulsando o procedimento, verifica-se que o v. acórdão ora embargado foi proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não foi apreciado o respectivo mérito, assentando-se o julgado com base na Súmula 07/STJ, com a ressalva de não se restar caracterizado o dissídio jurisprudencial, uma vez que não destacadas as circunstâncias que assemelhassem aos casos então confrontados.

Ademais, e no mesmo diapasão, não foi enfrentado o mérito do recurso de agravo em recurso especial, quando do julgamento do agravo interno, de modo a impossibilitar a realização de cotejo entre os acórdãos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inobstante as razões aventadas pela ora agravante no sentido de que (fl. 750) o Enunciado Sumular 315 do STJ não mais teria aplicabilidade frente as inovações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, em verdade, tal não é o posicionamento adotado no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido, firme no entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo interno no agravo em recurso especial quando o agravo interno é conhecido e julgado o recurso especial.

In casu, não admitido o especial na origem, não conhecido o apelo nobre por ocasião da interposição do agravo, e desprovido o agravo interno por acórdão da col. Quarta Turma, imperioso concluir pelo não cabimento da interposição de embargos de divergência, incidindo o disposto na Súmula 315 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Recurso indeferido liminarmente, com fundamento na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

2. Limitando-se a matéria tratada no acórdão à regra técnica de conhecimento do recurso especial, são incabíveis os embargos de divergência, que não se prestam ao reexame da questão.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial" (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017).

4. Se o mérito do recurso especial nem sequer chegou a ser apreciado, em razão da aplicação da regra técnica, não há divergência jurisprudencial a ser uniformizada. Logo, ficam inviabilizados os embargos de divergência.

5. Agravo interno improvido" (AgInt nos EAREsp n. 739.752/SP, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 21/6/2017 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. SÚMULA 315 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. **No caso, o acórdão apontado como paradigma não debate o mérito da controvérsia trazida à baila, porquanto não conheceu do agravo interno devido ao óbice da Súmula 182 do STJ. Nos termos do enunciado da Súmula 315 do STJ, aplicável por analogia: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".**

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 763.260/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5/4/2017 - grifei).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. **A teor da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.**

2. Admite-se a divergência nos casos em que o relator conhece do agravo e adentra o mérito do próprio recurso especial, uma vez que, nessa hipótese, estará decidindo o próprio mérito do recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

3. Ausente a similitude fática entre as situações, incabíveis são os embargos de divergência.

4. Os embargos de divergência prestam-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificação da jurisprudência, não à revisão de julgados dos órgãos fracionários da Corte. Não enseja divergência a aplicação da Súmula 182 em conformidade com as peculiaridades de cada caso.

5. Embargos de divergência não conhecidos" (EAREsp n. 559.766/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 22/11/2016 - grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0307759-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 823.290 /
MG

Números Origem: 00052764520128130166 0166120005276 10166120005276001 10166120005276002
10166120005276003

PAUTA: 20/09/2017

JULGADO: 20/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M M DA C N
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME E OUTRO(S) - MG135146
EMBARGADO : J V DE B - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO : C B - ESPÓLIO
EMBARGADO : C DE B F
EMBARGADO : H C DE B
EMBARGADO : M R B
EMBARGADO : I DE B N
ADVOGADO : NELSON MORAES VALENZUELA E OUTRO(S) - MG030560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M DA C N
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME E OUTRO(S) - MG135146
AGRAVADO : J V DE B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C B - ESPÓLIO
AGRAVADO : C DE B F
AGRAVADO : H C DE B
AGRAVADO : M R B
AGRAVADO : I DE B N
ADVOGADO : NELSON MORAES VALENZUELA E OUTRO(S) - MG030560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.